

## **A COMISSÃO COMISSÃO PROCESSANTE 001/2023.**

**JORGE ITAMAR RODRIGUES**, já qualificado nos autos, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RELATÓRIO PRELIMINAR** desta comissão.

### **SINTESE FÁTICA.**

A origem da Comissão vem do Requerimento 126/2023, que mesmo não lido em Plenário, e com voto de Vereador impedido, procedimento eivado de nulidade, aprovou-se a constituição de uma Comissão Processante.

O denunciado foi notificado da abertura da Comissão, onde foi intimado para realizar defesa prévia conforme Art. 5º, III do Decreto Lei n. 201/67.

A comissão, exarou um relatório preliminar, contrapondo os argumentos do denunciado e fazendo insinuações superficiais, de modo a atacar as alegações do denunciado de forma antecipada.

### **1. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS DO "RELATÓRIO PRELIMINAR".**

A comissão diz que *"a forma de se expressar do vereador nos áudios e vídeos, em quase todo momento, desconfiguram aquilo que se espera enquanto conduta de um parlamentar"*.

  
Kariza Neto dos Santos  
Chefe de Divisão  
de documentos e Informação  
Portaria nº 772/2023  
24/11/2023

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Data: 24/11/2023 Hora: 14:20  
Espécie: \$IDENTIFICACAO\$  
Autoria: JORGE ITAMAR RODRIGUES

Assunto: Apresentação de Impugnação ao Relatório Preliminar da comissão 001/2023.

00256/2023

Os áudios captados pelo denunciado SÃO NA RESIDENCIA DO PARLAMENTAR, ORA DENUNCIADO.

O Parlamentar, dentro de sua casa, fora do exercício de sua profissão, PODE SE EXPRESSAR DE QUALQUER MANEIRA, não sendo considerado qualquer tipo de quebra de decoro parlamentar, uma vez que esta aparado pela INVIOABILIDADE DO DOMICILIO (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), que considera sagrado e confidencial o seu domicilio. Portanto, falar palavras de baixo calão, dentro de sua própria casa não caracteriza quebra de decoro.

## **2. CERCEAMENTO DE DEFESA – NECESSIDADE DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DO DENÚNCIADO.**

Em que pese esta Comissão negar o pedido de perícia no celular do denunciado, com o argumento de que: "*Não é necessária somente os indícios de autoria ou participação, mas sim de que a prova seja necessária não havendo outros meios menos invasivos*". **NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, passo a demonstrar o porquê.

Primeiro que a única forma de se descobrir a verdade dos fatos seria verificando de forma técnica se aquelas alegações da acusação é verdade ou não.

**Não há outro meio de produzir essa prova se não for realizando uma perícia técnica no celular do denunciado.**

**DE QUE OUTRA FORMA A COMISSÃO OU O DENÚNCIADO IRÁ PRODUIR ESSA PROVA?**

Negando o denunciado a chance de produzir prova, esta comissão cerceia o direito de defesa do denunciado.

A comissão ao negar o direito do representado em produzir prova, se houve ou não as ligações que o representante diz existir, a comissão diz que: *"A comissão entende que a comprovação ou não deste diálogo só poderá ser concretizada no âmbito da instrução, a mera alegação por si só, não é suficiente"*.

Ora, a própria comissão se contradiz, pois, COMO É POSSIVEL PROVAR SE HOUE OU NÃO O DIALOGO DURANTE A INSTRUÇÃO SE O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERICIA NO CELULAR DO DENUNCIADO É NEGADO?

Há um nítido cerceamento de defesa por parte desta Comissão Processante, negando ao representado o direito de produzir prova e se defender.

**3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEFESA EM RELAÇÃO AO FATO 02 E FATO 03 DA DENÚNCIA – NÃO PROCEDÊNCIA – IMPUGNAÇÃO AOS FATOS E DEFESA REALIZADA – AUSÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO.**

No relatório preliminar, trouxe a Comissão, que o denunciado não se defendeu do fato 02 nem do fato 03, e que tacitamente teria aceito como verdade os fatos.

**ALEGAÇÃO TOTALMENTE INFUNDADA!**



**O representado se defendeu dos três fatos imputados.**

Em anexo está a parte da defesa prévia em que os títulos são exatamente (FATO 02) e (FATO 03):

**Fato 2:**

**PARA ESTE FATO O SUPLENTE DEILSON LOPES BEIRAL DEVE COMPROVAR QUE FOI ATE A MINHA RESIDENCIA COMBINAR SOBRE A ENTREGA DO VALOR EXIGIDO E COMPROVE A EXISTENCIA DE EXTORSAO. E QUE NOS AUDIOS NÃO SE OBSERVOU EM NENHUM MOMENTO EXTORSAO DA MINHA PARTE, E QUE O MESMO APRESENTE PROVAS DA AMEAÇA E EXTORSAO QUE SE REFERE NO AUDIO GRAVADO CLANDESTINAMENTE ENQUANTO ESTEVE EM MINHA RESIDENCIA E APRESENTOU AO PODER LEGISLATIVO COMO MEIO DE PROVA.**

**Fato 03:**

Conforme afirma o suplente Deilson Lopes Beiral que foi até a minha residência a meu convite no dia 30 de setembro de 2023, por volta das 15:00hs na condição de amigo, portando um gravador no corpo com a intenção de produzir prova que comprovasse o pagamento da extorsão – **COMPROVAR QUE HOUE COMBINAÇÃO DE ENTREGA DO VALOR EXIGIDO MEDIANTE EXTORSAO E AMEAÇAS.**

Como pode esta comissão dizer que o denunciado não se defendeu e que tacitamente teria aceitado essas acusações como verdadeiras, sendo que há expressamente a menção sobre os três fatos na sua defesa.

O representado acredita nos trabalhos desta Comissão, mas alegar fatos inverídicos no relatório, com o intuito de caracterizar uma suposta "concordância" por parte do denunciado demonstra má-fé.

#### **4. DOS PEDIDOS.**

Ante ao exposto,

Requer a V. Excelência, que seja recebida a presente.

- a) Requer seja realizada perícia técnica no celular do denunciado, de modo que é o único meio de produzir esse tipo de prova – sob pena de cerceamento de defesa;
- b) Requer seja considerado IMPUGNADOS, em defesa prévia, todos os três fatos alegados na denúncia;
- c) Requer seja recebido e juntado o vídeo da acareação entre o Representante e o Representado na Delegacia de Polícia Civil desta comarca, conforme mencionado na defesa prévia.

Campo Novo do Parecis, 22 de novembro de 2023.

  
**Jorge Itamar Rodrigues**